



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO NOS VIESES DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Alexandre Santiago Freire

Professora-Orientadora - Joelma dos Santos Lima

Aracaju

2019

ALEXANDRE SANTIAGO FREIRE

**A TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO NOS VIESES DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado(a) em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

**Joelma dos Santos Lima
Professora Orientadora
Universidade Tiradentes**

**Professor(a) Examinador(a)
Universidade Tiradentes**

**Professor(a) Examinador(a)
Universidade Tiradentes**

A TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO NOS VIESES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE THREE-DIMENSIONALITY OF LAW IN THE CIVIL PROCESS CODE 2015

Alexandre Santiago Freire¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar a Teoria da Tridimensionalidade do Direito criada pelo jus-filosofo Miguel Reale e apresentado pela primeira vez em 1968, bem como demonstrar sua importância e influência, não só sob o viés do Código de Processo Civil de 2015, mas também, na reorganização estrutural socio-jurídica. Para tanto, será traçado uma linha histórica, demonstrando a evolução e tenacidade de expressa teoria em tempos hodiernos, aludindo suas configurações ao longo do tempo e trazendo à tona as concepções a cerca do conceito de Direito e fenômeno jurídico. A pesquisa desenvolvida possibilitou uma maior compreensão acerca do nascimento de uma norma legal, ao tempo em que possibilitou entender os novos mecanismos enfiados na seara jurídica, cujo desígnio seja simplificação e celeridade dos processos que abarrotam os tribunais. A metodologia utilizada foi exploratória, alicerçando-se em vasta pesquisa bibliográfica com enfoque em extensa análise de livros, variados artigos científicos, teses de mestrado, bem como dados fornecidos pelos Tribunais Superiores. Cujas considerações convergiram a compreensão dialética de como a tridimensionalidade do direito, proposto pelo lente jus-filosofo Miguel Reale, permeia todas as decisões jurídicas proferidas por meio de sentenças, indelevelmente afetando a vida de todos os cidadãos, vez que o direito é um dos meios pacificadores de resolução de conflito mais utilizados e eficazes pela sociedade.

Palavras-chave: Código de processo civil. Direito. Teoria tridimensional do direito.

¹ Graduando(a) em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: a.santiagofreire@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze the Theory of Three-Dimensionality of Law created by the jus-philosopher Miguel Reale and first presented in 1968, as well as to demonstrate its importance and influence, not only under the Civil Procedure Code of 2015, but also, in the socio-legal structural reorganization. To this end, a historical line will be drawn, demonstrating the evolution and tenacity of expressed theory in modern times, alluding to its configurations over time and bringing to light the conceptions about the concept of law and legal phenomenon. The research developed allowed a greater understanding about the birth of a legal norm, while at the same time making it possible to understand the new mechanisms embedded in the legal field, whose purpose is to simplify and speed up the processes that fill the courts. The methodology used was exploratory, based on extensive bibliographic research focusing on extensive book analysis, master's dissertations as well as data provided by the Superior Courts. Whose considerations converged the dialectical understanding of how the three-dimensionality of law, proposed by the jus-philosopher Miguel Reale lens, permeates all legal decisions made through sentences, indelibly affecting the lives of all citizens, since law is one of the means most used and effective conflict resolution peacemakers by society

Keywords: Code of civil procedure. Right. Three-dimensional theory.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de Direito, fora ao longo dos anos sendo compreendido sob diversas óticas, a quem diga, como Kelsen (1999), que o Direito nada mais é que uma norma, outros dizem ser uma ciência jurídica ou, uma arte que representa os ideais sociais.

A partir daí, surge a Teoria Tridimensional de Reale (1999) na tentativa de conceituar o Direito em sua amplitude de concepções, atendendo todas as características daquilo que na época, teoricamente fazia parte de dito hall.

Nesse sentido, o presente artigo busca evidenciar a importância da conceitualização de direito dada por Reale (1999) à academia jurídica mundial. Fora por meio dos estudos deste,

que se pode entender que, fato, valor e norma se complementam para o surgimento de uma norma que posteriormente vá regular a vida individual e social.

Compreender-se-á, que tríade está intimamente ligada ao fator histórico-cultural, fruto do momento que se vive. Assim, Reale (1999) introduziu no estudo sobre Direito, uma forte carga histórica e valorativa, afirmando haver um ideal de adequação entre a ordem normativa e as múltiplas e cambiantes circunstâncias espaço-temporais, uma experiência dominada ao mesmo tempo pela dinamicidade do justo e pela estabilidade reclamada pela certeza e pela segurança, demarcando o traço divisório de sua teoria com a de Kelsen (1999) eis que:

Note-se bem a diferença que existe entre a nossa concepção da normatividade e a de Kelsen. Para este, o Direito é um sistema de preceitos puramente lógicos, devendo o jurista, enquanto jurista, fazer abstração da origem empírica dos preceitos e dos valores morais que ditaram a sua existência. Para nós, a norma, ao contrário, não pode ser compreendida devidamente fora do processo incessante de adequação da realidade às exigências ideais ou da atualização de fins éticos no domínio das relações de convivência, devendo-se ter presente que ela não tem a virtude de superar, absorvendo-os em si e eliminando-os, os elementos que lhe dão ser. O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo.

Segundo Medina (1995), enquanto muitos juristas e jusfilósofos entendiam o fenômeno jurídico tendo em conta algum dos três elementos ou fatores – fato, valor e norma –, quando muito combinando dois deles, o que levava a uma visão parcial do problema jurídico.

Reale (1961) sugeriu que há uma unidade do Direito caracterizada por ser uma unidade de processos, em sua essência como histórica e dialética, quando assim expressa:

E não apenas uma distinta aglutinação de fatores na conduta humana, como se esta pudesse ser conduta jurídica abstraída daqueles três elementos (fato, valor e norma) que são o que a tornam pensável como conduta e, mais ainda, como conduta jurídica.

Partindo desta visão, Reale (1961) se fez, ao tornar-se modelo para o que tem hoje; tal ideal se reflete ao Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Inovações do jurista citado, como os precedentes, que viabilizaram um processo mais fluido, não se afastando do respeito ao devido processo legal.

Quanto aos aspectos metodológicos, as possibilidades postas foram buscadas mediante pesquisa bibliográfica, em que são averiguadas obras que tratam sobre o assunto base, bem como arquivos que refletem os tempos atuais. Que os elementos fato, valor e norma devem ser analisados concomitantemente e são, pois, objetos da pesquisa.

2 TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

A Teoria Tridimensional é uma concepção aceita e criada sobre a ótica do Direito, expressa a teoria que fora elaborada pelo jus-filósofo Miguel Reale em 1968, e representa uma grande contribuição para à academia jurídica mundial.

Referida concepção viabiliza o surgimento de um novo conceito acerca da realidade jurídica, partindo do pressuposto de que o direito é compreendido sob três aspectos epistemológicos: fato, valor e norma.

Contudo, a história nos mostra que nem sempre o Direito foi visto sob a perspectiva unitária dos três fatores, uma vez que o Direito sempre foi visto ou analisado diante de um enfoque unilateral de cada um dos três aspectos e de forma setORIZADA, como observa Santos (2015), consubstanciado por Reale (1968)

Diante disso, Reale (1968) superou o mero normativismo jurídico de sua época, atribuindo como conceito de Direito, a ideia de que existe um mofino vínculo entre dimensão ontológica (fato que revela o ser jurídico); dimensão axiológica (que valora o ser jurídico), e a dimensão gnosiológica (que dá a forma normativa ao ser jurídico).

Expressando por tanto, que ambos não podem disjuntar-se um do outro no fomento e criação de quaisquer elementos normativos, o que por sua vez, contrariou teorias como as de Kelsen (1881-1973), que destacava e afirmava que o direito era não mais que norma, bem como houveram divergências aos marxistas e economistas que atestavam que o conceito de Direito se limitava a um fato social, e, por fim, o mesmo destoou dos naturalistas, que assentaram o entendimento que o Direito se resumia a valor.

Salienta o próprio Reale (1992) de que:

[...] a norma é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro Fundamentos do Direito eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.

Dita tríade, fora qualificada, por um dos mais fiéis seguidores de Kelsen, Kunz (2005), como sendo a fórmula realeana, isto é, "O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores."

Por sua vez, Reale (1999) não foi o primeiro filósofo a postular uma teoria tríplice, sendo que autores como Emil Lask, Gustav Radbruch, Roscoe Pound Wilhelm Sauer e Werner Goldschmidt já tinham, em suas obras, abordado, ainda que de forma superficial, a tridimensionalidade jurídica.

À época de sua divulgação, tratou-se de uma forma absolutamente revolucionária e inovadora de se abordar as questões da ciência jurídica, tendo esse pensamento arregimentado adeptos e simpatizantes em todo o universo do Direito.

Segundo Reale (1999) buscou, através desta teoria, unificar três concepções unilaterais do direito, quais sejam:

- a) O sociologismo jurídico, associado aos fatos e à eficácia do Direito;
- b) O moralismo jurídico, associado aos valores e aos fundamentos do Direito; e
- c) O normativismo abstrato, associado às normas e à mera vigência do Direito.

Fora a partir dessa conjectura, que se compreendeu que o Direito é um fato/fenômeno social que harmoniza e disciplina a sociedade e todos os indivíduos que a compõe.

2.1 O Culturalismo Jurídico no Brasil

A expressão culturalismo jurídico, sendo uma Teoria de Justiça e Direito, desponta pela primeira vez no Brasil na Escola de Recife, através de pensamentos postulados em primorosos trabalhos de Barreto (1839-1889), que se inspirou na obra de Kant (1976), que frisava “A produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura,” além de pensadores germânicos como Haeckel (1992).

Expressa teoria representou uma superação do jusnaturalismo e positivismo jurídico contidos naquela ocasião, rompendo, pois, com uma visão meramente normativista, e fora base fundamental para a conjuntura normativa atual.

Há quem diga que a teoria mencionada, sendo o direito, fruto da cultura humana, tal conceito consolidado por Barreto (1966), no fim do século XIX, e por conseguinte perscrutado por Romero (1970) e outros seguidores do mesmo ideal, muito se destingue do criticismo kantiano, pois o culturalismo jurídico nascido em Recife, possui significado original, pois é genuinamente brasileiro.

Em um trecho de sua obra, Barreto (1966) expressa sua ideia sobre culturalismo jurídico, onde assim diz:

É preciso bater cem vezes e cem vezes repetir: o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade. Serpes nisi comederit non fit draco, a serpente que não devora a serpente não se faz dragão; a força que não vence a força não se faz direito; o direito é a força que matou a própria força...

A ideia por trás da Teoria do Culturalismo Jurídico, nesta ocorrência, findada por Reale (1992), viera a se consubstanciar em tempos hodiernos, como sendo Teorias da Justiça e do Direito, com próprios rudimentos epistemológicos e axiológicos.

O culturalismo jurídico de Miguel Reale adquiriu forma bem-acabada com a sua Teoria Tridimensional do Direito. Por ela, Reale demonstrou que a norma jurídica está imersa no mundo da vida, na vida cotidiana da sociedade e encontra-se permeada pela cultura e pela historicidade. Com Reale, a compreensão do Direito como mera realidade normativa cedeu lugar a uma compreensão social e humanística do fenômeno jurídico, de tal modo que, em virtude de uma compreensão valorativa do Direito, alcança-se uma teoria da justiça, pela qual a própria justiça constitui-se num valor, cuja valia consiste em permitir que todos os valores convivam numa harmonia coerente, ainda que normativa. (AUGUSTO, 2014)

É evidente que o culturalismo jurídico faz parte da Teoria Tridimensional do Direito, e reflete a ideia que o conceito de Direito, vai muito além de norma, essa teoria exprime sem dúvidas, carga valorativa, o que por consequência, conduz a sociedade a um objetivo específico e desejado, a ausência de anomia, a paz e equilíbrio social.

Nesse contexto, Reale (1996) finda a indissolubilidade do culturalismo jurídico a sua tríade.

Segundo Gonzalez (2000), afirma que a Teoria Tridimensional do Direito é a principal manifestação do culturalismo jurídico de Reale, eis que:

[...] na Teoria Tridimensional do Direito há uma dimensão ontológica, pela qual Reale disseca o ser jurídico, há uma dimensão axiológica, pela qual Reale demonstra que a essência do fenômeno jurídico é sempre e necessariamente valorativa e, portanto, cultural. Por fim, há uma dimensão gnosiológica, que representa a esfera normativa, isto é, a forma própria de conhecimento do ser jurídico, que é a realidade normativa.

Diante desses três fatores da Teoria do Direito, Reale (1992) compreende que a realidade jurídica a qual se apresenta, não pode ser deixada de lado, de maneira que o caráter valorativo não se desprenda do conexo ao cultural.

Ainda para Gonzalez (2000, “a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, deve ser compreendida no contexto do culturalismo jurídico, isto é, de que o Direito é filho da cultura humana, algo que decorre do processo existencial dos indivíduos e da coletividade.”

Dessa forma, o culturalismo jurídico representa um item indispensável na elaboração da Teoria do Jurista brasileiro, que forneceu dispendiosas reflexões a concepções do direito e seus vínculos com a realidade normativa e social.

Portanto, a teoria postulada no subtítulo, que promove contribuição para o meio jurídico, traz consigo, princípios da CF- Constituição Federal de 1988, e em especial de diversos artigos do CC - Código Civil de 2015, cujas leis possuem finalidade social, como por exemplo, os princípios da equidade, do contrato, e da função social da propriedade.

2.2 A Tridimensionalidade Genérica

A Tridimensionalidade é fruto de toda conduta ética, uma vez que toda conduta, resulta em um fato, cujas ações são produto de uma norma proveniente de um valor sobre aquilo que se deseja, sendo, pois, uma qualidade genérica de conduta e do direito.

O significado de direito fora delimitado ao longo da história a três aspectos inseparáveis, sendo: o valor, como intuição primordial; a norma, como ordenamento da conduta social; e o fato, com sendo a condição social e histórica da conduta.

No entanto, nem sempre fora percebido a conexão entre perspectivas axiológicas, fáticas e normativas pelos juristas da época, os quais se limitavam a compreender o fenômeno jurídico sob o viés de apenas um aspecto supramencionado de forma setorizada.

A partir do segundo pós-guerra, surgiram então as primeiras teorias acerca da dinâmica dos três elementos: fato, valor e norma de forma correlacionadas, surgindo desse modo a chamada tridimensionalidade genérica.

Sendo esta, segundo Santos (2015), entendida como:

[...] concebe cada um dos três elementos, de forma abstrata ou separada, fazendo corresponder a cada um deles, um ramo distinto e autônomo do saber jurídico, qual seja: (fato) o sociologismo jurídico; (valor) o moralismo jurídico; (norma) normativismo jurídico. Não reconhecendo, portanto, que exista uma correlação ou implicação entre estes três fatores como algo essencial ao direito.

Santos (2015) demonstra ainda, que Reale, não é adepto de tal corrente, visto que este “se insurgiu contra a generalidade, sustentando que o Direito é tridimensional, quer o estudo seja filosófico, sociológico ou científico, sendo que a diferença entre eles se dá sob a perspectiva de análise.”

Assim, indaga-se: Quais os reais significados dos três elementos? Pois bem.

O Fato é um acontecimento social que apresenta uma certa carga de pertinência e interesses básicos para o homem, o que por consequência, compõe o hall de assuntos regidos pela ordem jurídica.

Reale (1992) relata que existe uma preocupação em distinguir as acepções que a palavra fato embarca à Teoria Tridimensional, isto é, o direito como fato histórico-cultural, um fenômeno social e como dimensão do direito. O primeiro sendo compreendido como uma experiência/vivência humana, e o segundo, como sendo a dimensão desta experiência que engendra e encaminha o processo jurídico.

Para o valor a carga valorativa abrange as concepções morais da sociedade e do direito, é visto como um conjunto de boas condutas por visarem um bem em comum, busca, portanto, firmar um princípio de justiça em cada ação, e por isso, é também, indubitavelmente, uma das fontes para o surgimento de um fenômeno jurídico, importante para a subsistência e integridade social.

E por fim a Norma seria a forma e meio que juristas expressam aquilo que deve ou não deve ser feito a respeito da promoção de um valor ou impedir a ocorrência de um desvalor. A norma é a incorporação do direito, expressa no papel; é um conjunto de conteúdos que fazem o ordenamento jurídico, cujo objetivo é a organização social, é “A norma descreve os valores que vão se concretizando na condicionalidade dos fatos sociais e históricos.” (REALE, Miguel, 1992)

De acordo com Reale (1992), em todo e qualquer fenômeno jurídico há a existência de um fato subjacente, sobre o qual incide um valor, que confere determinado significado a este fato, determinando a ação dos homens a atingir um objetivo, e por fim uma regra ou norma, que tem a finalidade de integrar um elemento a outro, por exemplo, o fato ao valor.

Assim, sempre que surgir uma norma jurídica, ela mede o fato e o valora. O Direito congrega todos os três elementos, sendo uma integração normativa de fatos segundo valores, relata Henrique (2015).

Dentre os estudos relacionados à tridimensionalidade do Direito, Reale (1992), em seus fundamentos, não se afasta da empregabilidade do culturalismo, facilmente visualizada quando ele analisa a tríade fatorial de sua teoria, pontuando a realidade social e cultural onde ela se apresenta.

Manifesta teoria, conecta a si, três elementos interdependentes entre si, conceitualizando o Direito como sendo uma estrutura social axiológico-normativa. Esses três elementos: fato,

valor e norma, como ressalva Gonzaga e Roque (2017), são fatores que devem estar sempre em referência ao âmbito cultural/social da sociedade, eis que:

É buscada, na Teoria Tridimensional do Direito elaborada pelo professor Reale, a unidade do fenômeno jurídico, no plano histórico-cultural, sem o emprego de teorias unilaterais ou reducionistas, que separam os elementos do fenômeno jurídico (fato, valor e norma). Veja-se, portanto, no decorrer desta exposição, o desenvolvimento, os tipos e a profundidade da proposta do professor Miguel Reale, que apesar de ser uma proposta para se observar, indagar e pensar o fenômeno do Direito impressiona pela sempre atualidade e capacidade de possibilitar uma interpretação correta da realidade jurídica.

Portanto, compreender-se-á, que o reconhecimento histórico-cultural, deve ser ponto de partida para a busca, cujo desígnio seja uma interpretação mais correta à tridimensionalidade, segundo o filósofo em questão.

Com essa ideia prévia do problema sobre a tridimensionalidade do Direito, Reale (2002) considera possível a construção de uma teoria de nova feição, pela qual ele expressa as seguintes convicções:

a) Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;

b) Tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;

c) Mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

2.3 A Tridimensionalidade Específica

Por volta da década de 1940, surgiram as primeiras investidas no intento de demonstrar que valor, fato e norma, devem ser rotulados como fatores indispensáveis na experiência jurídica.

Insta frisar, que, na tridimensionalidade específica, os elementos da tríade referida, não se pode disjuntar, não podendo ser apresentadas de forma setorizada, como ocorreria na tridimensionalidade genérica.

Vejamos, segundo Reale (1999):

O que denominamos **tridimensionalismo específico** assinala um momento ulterior no desenvolvimento dos estudos, pelo superamento das análises em separado do fato, do valor e da norma, como se se tratasse de gomos ou fatias de uma realidade decomponível; pelo reconhecimento, em suma, de que é logicamente inadmissível qualquer pesquisa sobre o Direito que não implique a consideração concomitante daqueles três fatores. (grifo)

Ainda, Reale (1999) se insurgiu contrariamente a generalidades, sustentando sua tese de que o Direito deveria ser visto sob a ótica tridimensional, independentemente se por ideal filosófico, sociológico ou científico, sendo que a diferença entre eles, dar-se-á, a partir do ponto de análise.

Assim, o tridimensionalismo de Reale (1999) se distingue dos demais, por ver a tridimensionalidade como requisito essencial do Direito e pela concreção histórica do processo jurídico. Trata-se, portanto, do que chamaríamos de tridimensionalismo concreto e dinâmico.

3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 A Influência da Teoria Tridimensional do Direito no CPC/2015 e nas Decisões Judiciais

Indubitável o fato, que a Teoria Tridimensional fora utilizada como espelho para a complementação do CPC-Código de Processo Civil de 2015 em diversos aspectos, pois tal teoria, influenciou pontos significativamente relevantes para a existência do código mencionado.

Segundo Reale (2001), o comportamento social reiterado/continuado, caracteriza prática costumeira. Demonstrara que o Direito Costumeiro:

Não tem origem certa, nem se localiza ou é suscetível de localizar-se de maneira pré-determinada. Geralmente não sabemos onde e como surge determinado uso ou hábito social, que, aos poucos, se converte em hábito jurídico, em uso jurídico.

Em outras palavras, quis demonstrar que o costume possui relevância social, e por tanto deve estar compreendido na seara jurídica; ademais, expressas concepções, vieram fazer parte do CPC (2015).

Assim, fora a partir das análises acerca dos costumes, traçados através da Teoria Tridimensional do Direito, realizadas por Reale (1992), que se chegou aos precedentes judiciais, que são decisões judiciais que levam em consideração um caso concreto, onde, por conseguinte, o elemento normativo poderá servir de modelo para posteriores julgamentos que sejam considerados casos análogos.

Com isso, os tribunais diminuiram consideravelmente o quantitativo de processos que se arrastavam por longos períodos. Isto posto, Tucci (2004) explica o fundamento da Teoria dos Precedentes Judiciais:

O fundamento desta teoria impõe aos juízes o dever funcional de seguir, nos casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações idênticas. Não é suficiente que o órgão jurisdicional encarregado de proferir a decisão examine os precedentes como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior.

Esta inovação trouxe consigo pressupostos como o direito ao contraditório e a tutela jurisdicional, no intento de tornar justo o processo, isto, porque existem ocasiões onde à jurisdição não firma entendimento diante de casos iguais que foram interpretados de formas adversas.

Portanto, o Direito ao contraditório é uma garantia que tem o indivíduo que está sendo contestado/acusado de contrariar e poder provar sua inocência, já a tutela jurisdicional, é o dever que o Estado possui de dirimir conflitos sociais de forma pacífica e justa.

3.2 A Importância dos Precedentes Judiciais nas Decisões dos Tribunais Superiores

Durante a composição do CPC (2015), fora notória a intenção do legislador em utilizar-se de fundamentos como o *stare decisis*, que diz, que não se deve mexer naquilo que fora firmado/decidido, bem como, o *common law*, sistema jurídico que possui muita influência anglo-americana, onde expressa, que as decisões judiciais e dos tribunais são fontes imediatas do direito, e que produzindo efeitos vinculantes.

Assim, os fundamentos expressos acima, foram utilizados pelo legislador com o desígnio de uniformizar e estabilizar a jurisprudência em todo âmbito nacional, garantido a eficiência do processo, bem como, das garantias constitucionais, trazendo, em defluência a isto, a segurança jurídica.

Com os precedentes judiciais, houve uma diminuição considerável do número de processos, que por muitas vezes possuíam causas/fatos idênticos, o que deixava os tribunais abarrotados de demanda.

Nas palavras de Ataíde Junior (2012), essa nova perspectiva:

Se volta a solucionar com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia as demandas de massa, as causas repetitivas, ou melhor, as causas cuja relevância ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Assim, os precedentes trouxeram consigo a consolidação do Poder Judiciário cujo intento seja dirimir demandas, com isonomia e segurança jurídica aos processos que se limitem a mesma matéria.

Portanto, o precedente judicial, resultado de um julgamento sobre dado caso concreto, servirá como protótipo para futuros julgamentos de casos análogos.

É como dita Marioni (2011):

Para constituir precedente, a decisão tem que enfrentar todos os principais argumentos relacionados à questão de direito do caso concreto, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado. O precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina.

Diante da matéria, cita-se a ementa abaixo de julgado, cujo relator foi o Min. Humberto Gomes de Barros do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL – STJ – JURISPRUDÊNCIA – NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la. (AgRg nos EREsp 228.432/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 163).

Destarte, verifica-se que os precedentes buscam assegurar a isonomia, ao julgar da mesma forma e com os mesmos princípios casos análogos entre si, além de estabelecer rudimentos e eficácia na aplicação do direito em casos à frente.

3.3 Precedentes Judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Os Recursos Repetitivos, que versam sobre a mesma matéria, são para as instâncias superiores, meios para a criação de precedentes.

Confirma o próprio STJ na disposição a seguir:

Recursos Repetitivos - Principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados, está estruturalmente organizado em: a) temas repetitivos – processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos e b) controvérsias: com a finalidade principal de publicidade e controle, representa o conjunto de processos recebidos pelo STJ na condição de representativos da controvérsia (candidatos à afetação).

Lista-se abaixo alguns dos precedentes proferidos por essa corte. Vejamos:

Processo(s): REsp n. 1.809.204/DF, REsp n. 1.809.209/DF e REsp n. 1.809.043/DF (Tema originado da Controvérsia n. 96/STJ)

Relator: Min. Mauro Campbell Marques Questão submetida a julgamento: Determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano – DDT

Data da afetação: 4/10/2019.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 4/10/2019).

Processo(s): REsp n. 1.807.923/SC, REsp n. 1.807.180/PR, REsp n. 1.809.010/RJ, REsp n. 1.812.449/SC e REsp n.1.814.310/RS (Tema originado da Controvérsia n. 109/STJ) Relator: Min. Og Fernandes Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Data da afetação: 9/10/2019.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 9/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

(Tema originado da Controvérsia 25) Processo(s): REsp 1.682.671/SP, REsp 1.682.672/SP, REsp 1.682.678/SP, REsp 1.682.682/SP e REsp 1.676.865/RS Relator: Min. Og Fernandes Questão submetida a julgamento: Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência.

Data da afetação: 07/11/2017 (publicação do acórdão).

Abrangência da ordem de suspensão de processos: suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Evidenciando assim, que os precedentes judiciais tem força normativa proeminente a ponto de nortear discussões posteriores trazendo consigo peso vinculativo.

3.4 Precedentes Judiciais do Supremo Tribunal Federal

Corroborando com o mesmo posicionamento do STJ, é evidenciado a provocação da população no que tange a pacificação de conflitos repetitivos no intuito de uniformização dos entendimentos e por conseguinte suas decisões.

Vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LIMITE ETÁRIO PARA CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DESSE REQUISITO EM LEI À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes."(STF - Agravo de Instrumento n. 627586 AgR/BA, rel. Min. Eros Grau, j. 27.11.07)."A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei" (STF - 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 563.536, rel. Min. Joaquim Barbosa; 1ª Turma, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 473.593, rel. Min. Dias Toffoli). À vista dessa inteligência impende desprover a remessa, com a confirmação da sentença concessiva da segurança. (TJ-SC - MS: 20140255158 Capital 2014.025515-8, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 08/07/2014, Segunda Câmara de Direito Público).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LIMITE ETÁRIO PARA CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DESSE REQUISITO EM LEI À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes."(STF - Agravo de Instrumento n. 627586 AgR/BA, rel. Min. Eros Grau, j. 27.11.07)."A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei" (STF - 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 563.536, rel. Min. Joaquim Barbosa; 1ª Turma, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 473.593, rel. Min. Dias Toffoli). À vista dessa inteligência impende desprover a remessa, com a confirmação da sentença concessiva da segurança. (TJ-SC

- MS: 20140255158 SC 2014.025515-8 (Acórdão), Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 07/07/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).

Mais uma vez, torna-se claro que, por meio do reexame necessário que suscita a reanálise de fatos com relevância nacional, os precedentes tornam-se faróis para pacificação e uniformização de conflitos outrora dissonantes em seus posicionamentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indelével, os proveitos proporcionados pelos estudos do jus-filósofo Reale (1992) ao universo jurídico. Sua visão possibilitou uma compreensão sobre o assunto, percebendo que um ponto se liga a outro, assim como o culturalismo jurídico reflete na Teoria Tridimensional e a tridimensionalidade reflete como inspiração para a criação dos atuais precedentes processuais.

Tal pesquisa atingiu seu objetivo, quando ensejou a compreensão a respeito da tridimensionalidade, expondo sua importância e influência nos dias atuais, tanto na sociedade civil, quanto no universo jurídico. Este trabalho possibilitou entender de onde nasceu os precedentes judiciais, bem como, contextualizou a forma do surgimento de uma norma.

Portanto, as obras de Reale (1992), agregaram inúmeros benefícios como um todo, refletindo de forma direta no convívio de toda sociedade, e por isso, obtivemos um direito apropriado (precedente), presumindo assim, que não sofreremos mais injustiças alardeadas, uma vez que recorre-se indiretamente ao garantismo judicial para alicerçarmos as querelas e necessidades sociais.

Expresso benefício é de suma importância nos dias atuais, o CPC (2015) é o resultado deste ideal, uma vez que os precedentes afastaram a insegurança jurídica, e trouxeram celeridade nos processos.

Cabe por fim, agradecimentos os estudos de Reale (1992), que nos contemplou com suas obras de riquíssimo valor jurídico e acadêmico, viabilizando não somente ao contribuir com o meio jurisdicional, mas também, no social através do direito adquirido .

REFERÊNCIAS

BALLAN JUNIOR, Octahydes. **TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**. Disponível em:< <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/149>>. Acesso em: 30 de agosto 2019.

BARRETO, Tobias **ESTUDOS DE DIREITO**. In: BARRETO, T. Obras completas. Brasília: Alvorada, s.d. 1966.

_____. **ESTUDOS DE DIREITO, IN OBRAS COMPLETAS**. Brasília: Gráfica Alvorada Ltda.2015.

BRASIL. **Constituição . Constituição** da República Federativa do **Brasil**. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

_____. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

CABRAL, Anna Clara. **O CULTURALISMO JURÍDICO DE MIGUEL REALE**, Disponível em<<https://advocaciacabral.jusbrasil.com.br/artigos/186015463/o-culturalismojuridico-de-miguel-reale>>, Acesso em: 02 de outubro de 2019.

CARVALHO, Morgana de. **BREVE ANÁLISE SOBRE A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE**. Disponível em< <https://jus.com.br/artigos/72501/breve-analise-sobre-a-teoria-tridimensional-do-direito-de-miguel-reale>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

COSTA. Rafaella Ferreira Mello. **O TRIDIMENSIONALISMO DE MIGUEL REALE**, Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50721> >, Acesso em: 02 outubro de 2019.

GONZAGA, Álvaro e ROQUE, Nathaly. **TRIDIMENSIONAL DO DIREITO, TEORIA**. Disponível em < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

GONZALEZ, Everaldo, **O CULTURALISMO JURÍDICO DA ESCOLA DO RECIFE**. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_everald_o_gonzales_e_outros.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

GUIMARÃES, Carlos.**INTERPRETAÇÃO FENOMENOLÓGICA DA NOÇÃO DE VALOR NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE**. Disponível em < <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1781>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

LEMONS, Douglas. **A TEORIA TRIDIMENCIONAL DO DIREITO**, Disponível em: < jusbrasil.com.br/revista-index.lport/632598/php.indrtx.t.tri.1951>. Acesso em: 01 outubro de 2019.

MARTINS, Rafael Augusto., (2004) **TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE E O ART.170**. Disponível em < <https://pt.slideshare.net/rafaaugustom13/apresentao-teoria-tridimensional-de-miguel-reale-e-o-art170-rafael-augusto-martins-direito-financeiro-e-economico2014>>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

MEDINA, Javier García. **TEORÍA INTEGRAL DEL DERECHO EN EL PENSAMIENTO DE MIGUEL REALE**. Valladolid: Ediciones Grapheus. 1995.

MENDONÇA FILHO, Alberto. **A TEORIA DO PRECEDENTE E O REFORÇO DO ATIVISMO JUDICIAL**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-27/alberto-mendonca-teoria-precedente-reforco-ativismo-judicial> >. Acesso em: 21 de agosto 2019.

PREBIANCA, Letícia. **SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DE VALIDADE EM FACE DE SUA TENDÊNCIA VINCULANTE**. Disponível em < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-14052015-140750/publico/Leticia_Prebianca_dissertacao_mestrado_INTEGRAL.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

REALE, Miguel. **FILOSOFIA DO DIREITO**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO**, 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

_____. **LINHA EVOLUTIVA DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO**, 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

_____. **A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE E O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_everaldo_gonzales_e_outros.pdf.35.tpind>. Acesso em 02 de outubro 2018.

_____. **DIREITO E CULTURALISMO JURÍDICO NO BRASIL**, 12º Congresso de Pós-Graduação – UNIMEP. 2018.

_____. **Fundamentos da concepção tridimensional do direito**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 56(2), 66-87. Recuperado de <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372>>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

ROCHA, Matheus. **A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: “OUTRAS CONVERSAS SOBRE OS JEITOS DO BRASIL”**. Disponível em < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5681>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

SANTOS, Thiago. **TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO DIANTE DOS FUNDAMENTOS DE MIGUEL REALE**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37848>>, Acesso em: 14 de agosto de 2019.

SILVEIRA, Marcelo. **O DIREITO COMO EXPERIÊNCIA, DE MIGUEL REALE.** Disponível em < <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-direito-como-experiencia-de-miguel-reale-por-marcelo-pichioli-da-silveira>> Acesso em: 02 de outubro de 2019.

Superior Tribunal de Justiça. **PRECEDENTES-STF**, Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25195707/reexame-necessario-em-mandado-de-seguranca-ms-20140255158-sc-2014025515-8-acordao-tjsc?ref=serp> >, Acesso em: 02 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina -TJ/SC. **PRECEDENTES-STF**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155303734/reexame-necessario-em-mandado-de-seguranca-ms-20140255158-capital-2014025515-8?ref=serp>>, Acesso em: 02 de outubro de 2019.